

## **ANEXO**

### **ESTATUTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL - FDIRS**

#### **CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável ("FDIRS") é regido pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial o disposto nos arts. 32 a 35 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e no Decreto nº 10.918, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O FDIRS terá prazo de duração indeterminado, funcionará sob o regime de cotas, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da Administradora e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º. O FDIRS não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, não respondendo a Administradora ou os cotistas por qualquer obrigação do FDIRS, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 2º. O disposto no §1º não exclui a possibilidade e, conforme o caso, a necessidade de o FDIRS exigir e receber contragarantias de entes públicos ou privados cujas obrigações venham a ser garantidas pelo FDIRS, nos termos do presente Estatuto e disposições complementares.

§ 3º. O FDIRS não constituirá comitê de investimento.

§ 4º. O FDIRS terá classes de cotas distintas, com segregação contábil e gerencial do seu patrimônio para cada classe, de forma que não haverá qualquer comunicação ou vinculação entre elas, conforme disposições específicas deste Estatuto.

Art. 3º. O FDIRS tem por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo consórcios públicos.

§ 1º. Para a consecução de sua finalidade, o FDIRS pode destinar seus recursos para as seguintes atividades:

I - prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - cobertura de riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor; e

III- participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

§ 2º. A Política de Investimento priorizará a alocação de recursos na atividade prevista no inciso I e, se for o caso, no inciso II, ambos do §1º, definirá as áreas e os setores prioritários para aplicação de seus recursos, e indicará os requisitos mínimos a serem cumpridos para o apoio à estruturação de projetos e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, sem prejuízo de outras previsões consideradas necessárias ao atingimento da finalidade do FDIRS.

§ 3º. Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência no atingimento da finalidade do FDIRS de que trata o caput, sem prejuízo das outras Regiões, observada a Política de Investimento.

§ 4º. No que tange à atividade descrita no inciso II do § 1º, os instrumentos garantidores poderão ser, mas sem limitação, fundos garantidores ou fundos de investimento regulados pela CVM destinados especialmente para esse fim, administrados ou não pela Administradora, os quais poderão contar com a participação de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive investidores que não sejam cotistas do FDIRS.

§ 5º. A atividade descrita no inciso III do §1º relativa à participação em fundos de investimento regulamentados pela CVM terá como foco o investimento em fundos voltados ao setor de infraestrutura, sustentabilidade e parcerias público-privadas, administrados ou não pela Administradora, e terá início apenas após aprovação de política específica para aporte em fundos de investimento pelo FDIRS na Política de Investimento.

Art. 4º. O patrimônio do FDIRS pode ser formado:

I - pela integralização de cotas;

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da

contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV - pela comissão pecuniária decorrente das garantias concedidas;

V - pela recuperação de valores despendidos em razão da demanda de garantias prestadas pelo FDIRS, acrescidos dos encargos aplicáveis, seja por meio das contragarantias, pelo exercício do direito legal ou contratual de sub-rogação ou de outra forma legalmente admitida;

VI - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

VII - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. As cotas já integralizadas serão classificadas conforme disposto no Capítulo IV, resguardando o direito dos atuais cotistas de resgatá-las na forma da legislação vigente.

§ 2º. As cotas do fundo a que se refere o inciso I **docaput** poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Art. 5º. O FDIRS poderá emitir novas cotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as restrições contidas neste regulamento.

Art. 6º. Os rendimentos do FDIRS poderão decorrer:

I - do reembolso do valor empregado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), desde a data do desembolso, inclusive, até a data de sua devolução ao FDIRS, podendo, ainda, ser acrescida de bonificação, no caso de sucesso do leilão do serviço público sendo concedido, a ser pago pelo vencedor;

II - da valorização de cotas e valores subscritos em instrumentos garantidores;

III - da valorização de cotas subscritas em fundos de investimento; e

IV - da remuneração de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Os rendimentos do FDIRS se integrarão ao patrimônio do FDIRS, aumentando proporcionalmente o valor patrimonial de cada classe de cotas, e não serão pagos a seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o

resgate total ou parcial de suas cotas, nos termos dos arts. 49 e 50.

## **CAPÍTULO II. DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

### **SUBCAPÍTULO II.I. DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º. O FDIRS será administrado e representado judicial e extrajudicialmente pela Administradora selecionada nos termos do art. 32-A da Lei 12.712/12 (“Administradora”).

Art. 8º. Fica a Administradora autorizada a realizar todas as operações e todos os atos que se relacionem com o objeto do FDIRS e a exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FDIRS, inclusive ajuizar ações e apresentar recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar, livremente, títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FDIRS, bem como transigir.

§ 1º. A Administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e as obrigações necessários à consecução das finalidades do FDIRS, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem sua disponibilidade financeira.

§ 2º. A Administradora poderá contratar terceiros para realizar, total ou parcialmente, atividades necessárias para a consecução das finalidades do FDIRS, incluindo, mas sem limitação, as atividades de custódia, controladoria, escrituração da emissão, do resgate de cotas e de tesouraria, a gestão de ativos do FDIRS, entre outros, mantendo-se responsável perante os cotistas por todas as atividades do FDIRS, ainda que contrate terceiros para sua execução.

§ 3º. Cada prestador de serviços contratado pela Administradora responderá, perante o FDIRS e os cotistas, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Estatuto e às disposições regulamentares aplicáveis, observado que a responsabilidade perante os cotistas por todas as atividades próprias à administração do FDIRS será da Administradora, ainda que contrate terceiros para sua execução.

Art. 9º. O FDIRS, às suas expensas, contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM.

Art. 10. Compete à Administradora:

I - criar a estrutura para administração e operacionalização do FDIRS;

- II - representar o FDIRS, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- III - executar os serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e a manutenção do FDIRS;
- IV - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FDIRS;
- V - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FDIRS, creditando-os diretamente à conta do FDIRS;
- VI - transferir ao FDIRS qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência da sua condição de Administradora;
- VII - agir sempre no único e exclusivo benefício do FDIRS e, na defesa dos direitos do FDIRS, empregar a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- VIII - manter custodiados, em nome do FDIRS, em contas específicas e individualizadas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a prestar serviços de custódia, os títulos e valores mobiliários de titularidade do FDIRS;
- IX - informar aos cotistas e ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável (“CFDIRS”), tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FDIRS ou às operações por ele garantidas, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas no patrimônio do FDIRS;
- X - informar aos cotistas, mensalmente, o valor do patrimônio do cotista junto ao FDIRS, o valor patrimonial da cota e o número de cotas por ele detidas;
- XI - submeter ao CFDIRS a proposta anual de Política de Investimento, bem como sua alteração sempre que solicitado pelo CFDIRS;
- XII - encaminhar ao CFDIRS os relatórios de auditoria interna e externa do FDIRS;
- XIII- encaminhar ao CFDIRS a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras do FDIRS;
- XIV -atender às solicitações de informações apresentadas pelo CFDIRS no acompanhamento das medidas adotadas pela Administradora na operação do FDIRS;

XV - informar ao Conselho de Supervisão acerca das situações em que a Administradora possua conflito de interesses em relação ao FDIRS;

XVI - manter em sua sede ou página na internet, à disposição dos cotistas, informações atualizadas mensalmente relativas:

a) ao valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FDIRS; e

b) às demandas judiciais e extrajudiciais de que o FDIRS seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumários do andamento dessas demandas;

XVII -remeter aos cotistas, até 30 (trinta) dias após a emissão das demonstrações financeiras anuais auditadas do fundo, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FDIRS, indicando seus respectivos valores;

XVIII -preparar anualmente as demonstrações contábeis e financeiras do FDIRS;

XIX - elaborar e divulgar as informações previstas na regulamentação aplicável;

XX - visando à consulta e deliberação em Assembleia Geral de Cotistas prevista no art. 55, inciso I, disponibilizar, em página na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data designada para sua realização:

a) o relatório de administração do FDIRS;

b) as demonstrações contábeis e financeiras anuais do FDIRS; e

c) o relatório dos auditores independentes;

XXI - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do FDIRS:

a) os registros de cotistas e de transferência de cotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro de presença de cotistas;

d) o arquivo de pareceres dos auditores independentes;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FDIRS; e

f) a documentação relativa às operações do FDIRS;

XXII -cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XXIII -cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Estatuto;

XXIV -convocar a Assembleia Geral, de ofício, ou quando solicitado pelos Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas;

XXV - disponibilizar aos cotistas os seguintes documentos:

a) edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;

b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas assembleias gerais; e

c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, as atas das assembleias gerais;

XXVI- realizar a análise, a deliberação, o resgate de cotas e o pagamento das solicitações das garantias fornecidas pelo FDIRS;

XXVII - proteger e promover os interesses do FDIRS;

XXVIII empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do FDIRS, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurar-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

XXIX - incorporar e divulgar, de forma clara e objetiva, os critérios de avaliação de governança ambiental, social e corporativa da política de investimento do FDIRS;

XXX - prover ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Banco Central do Brasil à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como a entes e órgãos dotados de funções análogas e integrantes da estrutura de controle e fiscalização dos Clientes do FDIRS, as informações que sejam requisitadas por esses, com a transferência do dever do sigilo, comunicando tais solicitações regularmente ao CFDIRS, salvo determinação em sentido contrário do órgão de controle solicitante; e

XXXI - submeter ao CFIDRS e, posteriormente, aos cotistas, proposta de Política de seleção de projetos apoiáveis e de instituições estruturadoras, Política de cobertura de riscos por meio de instrumentos garantidores, bem como Política de participação em fundos de investimento.

§ 1º. Os serviços de auditoria independente e demais serviços aplicáveis ao FDIRS serão contratados pelo Administrador, em nome e por conta do FDIRS, com

instituição legalmente habilitada, na forma da regulamentação aplicável, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

§ 2º. Os custos dos serviços contratados em benefício do FDIRS serão considerados como Encargos quando expressamente assim disposto no Capítulo VII.

## **SUBCAPÍTULO II.II.**

### **DA GESTÃO**

Art. 11. A atividade de gestão do FDIRS será exercida pela Administradora e compreenderá as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FDIRS, incluindo o exercício do direito de voto nas assembleias dos instrumentos garantidores e fundos de investimento regulados pela CVM, com poderes para negociar, em nome do FDIRS, os referidos ativos e modalidades operacionais.

Parágrafo único. A decisão sobre a realização, pelo FDIRS, de investimentos e desinvestimentos, observada a Política de Investimento do FDIRS submetida ao CFDIRS e posteriormente à deliberação pelos cotistas, caberá à Administradora, sem a participação e/ou ingerência de qualquer conselho consultivo, comitê de investimento, comitê técnico ou qualquer outro comitê, salvo os casos de necessidade de aprovação pelo Conselho de Supervisão.

Art. 12. No exercício da atividade de gestão do FDIRS, compete à Administradora:

I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FDIRS, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, bem como pelo cumprimento das finalidades elencadas no art. 3º;

II - realizar as operações e praticar os atos relacionados à execução da política de investimento do FDIRS;

III - submeter relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo FDIRS à Assembleia Geral de Cotistas;

IV - contratar prestadores de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

V - apoiar institucionalmente o processo de estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, incluindo-se a interlocução com o Ente Demandante e demais órgãos públicos e de controle interessados no projeto;

VI - gerir o patrimônio do FDIRS, inclusive seus ativos financeiros, de acordo com a política de investimento;

VII - contratar quaisquer prestadores de serviços técnicos profissionais especializados que sejam necessários ao apoio prestado pelo FDIRS à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

VIII - submeter ao CFDIRS e, após aprovação deste, aos cotistas a proposta anual de Política de Investimento;

IX - prestar contas sobre a execução da política de investimento do FDIRS ao CFDIRS e aos cotistas;

X - elaborar relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo FDIRS e submetê-lo aos cotistas;

XI - disponibilizar informações aos cotistas para a avaliação periódica de impacto e de efetividade da política de investimento;

XII - disponibilizar informações relativas aos investimentos e demais atividades do FDIRS, por meio de sistema, para fins de acompanhamento e avaliação periódica de impacto e de efetividade da política de investimento pelos cotistas;

XIII- zelar pelo equilíbrio entre os ativos do FDIRS e as garantias por ele prestadas;

XIV - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FDIRS;

XV - cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Estatuto do FDIRS aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XVI - contratar, em nome do FDIRS, bem como coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FDIRS; e

XVII - gerir a carteira do FDIRS dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos.

Parágrafo único. A Administradora poderá contratar instituições ou profissionais para assessorá-la na análise de riscos relacionados a potenciais investimentos, nos casos em que julgar necessário ou recomendável o posicionamento de profissional com expertise específica, permanecendo, no entanto, responsável perante o FDIRS pelas análises e decisões de investimento.

Art. 13. É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, em nome do FDIRS:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;

III - vender cotas a prestação;

IV - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

V - aplicar recursos:

a) no exterior, exceto na hipótese a que se refere o § 5º do art. 41; e

b) na subscrição ou aquisição de ações ou outros valores mobiliários de sua própria emissão ou de emissão de suas subsidiárias;

VI - utilizar recursos do FDIRS para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

VII - praticar qualquer ato de liberalidade que esteja em desacordo com o Estatuto do FDIRS e/ou com a legislação aplicável;

VIII - adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade ou, ainda, conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às operações objeto de garantia do FDIRS;

IX - negociar ativos do FDIRS com a finalidade de aumentar sua remuneração; e

X - onerar os ativos do FDIRS, sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Estatuto.

### **SUBCAPÍTULO II.III. DAS DIRETRIZES PARA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Art. 14. A Administradora deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao FDIRS.

Art. 15. Na medida das suas respectivas atribuições, a Administradora obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”

ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, bem como a não realizar, oferecer, prometer, autorizar, dar, aceitar ou receber vantagens indevidas, direta ou indiretamente, que possam violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento aplicável no Brasil, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Brasileira Anticorrupção).

Art. 16. A Administradora responderá pelos danos causados em decorrência de atos dolosos ou culposos, comissivos ou omissivos, que configurem má gestão, gestão temerária ou violação da lei, deste estatuto, de regulamentos do Fundo ou de determinação da Assembleia de Cotistas, excluída a sua responsabilidade na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Art. 17. A Administradora segregará o patrimônio e a contabilidade do FDIRS de suas demais atividades e, ainda:

I - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviços envolvidos na administração e na gestão do FDIRS;

II - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração e a gestão do FDIRS tenham acesso às informações confidenciais do FDIRS;

III - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e à alienação de valores mobiliários por parte de administradores e empregados envolvidos na administração e na gestão do FDIRS; e

IV - estabelecerá práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à administração e à gestão do FDIRS e outras atividades da Administradora.

#### **SUBCAPÍTULO II. IV. DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Art. 18. A substituição da Administradora do FDIRS se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

I - descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, regularmente convocada e instalada nos termos deste Estatuto.

§ 1º. A destituição da Administradora em sede de Assembleia Geral de Cotistas estará sujeita à aprovação por cotistas cujas cotas representem ao menos a maioria simples do Patrimônio Líquido do Fundo, na forma do art. 48, §2º, inciso I, se fundamentada em hipótese de Justa Causa, ou maioria absoluta do Patrimônio Líquido do Fundo, caso não fundamentada em hipótese de Justa Causa.

§ 2º. Para fins deste Estatuto, “Justa Causa” significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, pela Administradora, que resultarão em sua destituição nos seguintes prazos:

I – imediatamente, comprovados dolo, má-fé, fraude, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções e deveres, observados o prévio contraditório e ampla defesa;

II - a partir de 60 (sessenta) dias da notificação pelo Conselho do FDRIS, do descumprimento relevante de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos deste Estatuto e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis, nos casos em que tais descumprimentos não sejam sanados; e

III - a partir da data da respectiva decisão administrativa, judicial ou arbitral final e irreversível que reconheça o descumprimento relevante de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos deste Estatuto e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º. Na hipótese de renúncia, ficara a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, para que sejam tomadas as providências para a seleção de administrador substituto.

§ 4º. Nos casos de renúncia ou destituição, a Administradora, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, cujo prazo máximo não ultrapassara 180 (cento e oitenta) dias.

§5º. Atingido o prazo mencionado no §4º sem que o administrador substituto assuma suas funções, deverá a Assembleia Geral de Cotistas indicar administrador provisório para suceder a Administradora renunciante ou destituída, até a efetiva assunção do administrador substituto.

§6º. Na hipótese do §4º, a critério da Assembleia Geral de Cotistas, a designação de administrador provisório poderá ser realizada antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da renúncia ou da destituição.

§ 7º. Nos casos de renúncia ou destituição da Administradora, tal entidade continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a remuneração estipulada neste Estatuto, calculada **pro rata temporis** até a data em que exercer suas funções.

§ 8º. Na hipótese do §4º, caso a parcela da remuneração devida seja apurada apenas posteriormente à data em que a Administradora deixar de exercer suas funções, o valor proporcional ao tempo transcorrido desde a última remuneração até a data da renúncia ou da destituição será devido à Administradora, conforme o caso.

§ 9º. Em qualquer hipótese, serão devidos à Administradora as taxas de performance previstas no art. 61, relativamente às atividades descritas no art. 3º, §1º, que já tenham sido realizadas quando da destituição ou renúncia.

§ 10. Em caso de destituição ou renúncia, a Administradora, conforme o caso, deverá enviar ao novo administrador todos os documentos relativos às suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da designação do administrador provisório ou substituto, sob pena da incidência de multa diária correspondente a taxa de administração **pro-rata die** por dia de atraso injustificado, limitada à 1% da taxa de administração anual.

§11. De forma supletiva e subsidiária, naquilo que for compatível, aplica-se o Código Civil ao disposto neste Subcapítulo.

#### **SUBCAPÍTULO II.V.**

### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS (CONSULTORIA)**

Art. 19. Os serviços técnicos de apoio às atividades descritas no inciso I, §1º, art. 3º(Consultoria) poderão incluir, mas sem limitação, análise de potenciais investimentos ou desinvestimentos do FDIRS, apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, auxílio na elaboração de documentos e estudos necessários ao cumprimento dos objetivos do FDIRS, bem como apoio aos processos relativos à habilitação e contratação de Instituições Estruturadoras.

§1º Os serviços descritos no art. 19 poderão ser exercidos por empresa subcontratada pela Administradora para tal finalidade.

§2º Não será devida qualquer remuneração suplementar à empresa contratada pela Administradora para realização dos serviços de consultoria mencionados no **caput** ou dele decorrentes, estando sua remuneração contemplada na taxa de administração devida à Administradora.

§3º A eventual contratação da Consultora do FDIRS, na qualidade de Instituição Estruturadora, para a finalidade específica de estruturação de projetos, observará integralmente o disposto na Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras, inclusive no que concerne à remuneração devida pelo

desempenho das atribuições relacionadas ao projeto respectivo.

### **CAPÍTULO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Art. 20. A Política de Investimento estabelecerá as diretrizes e os limites que devem ser observadas pela Administradora na gestão do patrimônio do FDIRS, com vistas à consecução das finalidades elencadas no art. 3º.

Art. 21. Além de seguir as diretrizes previstas neste Capítulo, os investimentos e desinvestimentos do FDIRS deverão observar a Política de Investimento, que será objeto de proposta anual pela Administradora.

§ 1º. A Política de Investimento poderá ser alterada, a qualquer tempo, por solicitação do CFDIRS, que deverá fornecer à Administradora os parâmetros e critérios para a alteração.

§ 2º. A Administradora deverá submeter ao CFDIRS a proposta de alteração da Política de Investimento até o dia 31 de maio de cada exercício social ou, na hipótese do § 1º, em até 30 dias após receber sua solicitação.

§ 3º. O CFDIRS deverá analisar a proposta da Política de Investimento no prazo de 30 dias a contar da sua proposição pela Administradora, e, após sua deliberação, submetê-la à aprovação dos cotistas em Assembleia Geral.

§ 4º. Enquanto não aprovada a proposta de alteração na Política de Investimento, a Política vigente permanecerá válida e eficaz, devendo os valores previstos na referida Política ser corrigidos pela variação positiva do IPCA e sendo aplicável a tais valores, a critério da Administradora, variação de até 15% (quinze por cento).

§ 5º. Compete à Administradora acompanhar diariamente o enquadramento da carteira do FDIRS, verificando a adequação dessa carteira aos limites impostos pela legislação em vigor, pelo seu Estatuto, pelo CFDIRS e pela Política de Investimento Anual, se for o caso.

Art. 22. Cada projeto de estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo FDIRS devem atender a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - ampliação da disponibilidade de apoio financeiro e técnico aos entes subnacionais para estruturação de seus projetos de concessão e parcerias público-privadas;

II - incentivo ao desenvolvimento de projetos com impactos ambientais e sociais positivos;

III - desenvolvimento de instrumentos garantidores específicos para projetos de

concessão e parcerias público-privadas; e

IV - ampliação da utilização do mercado de capitais como **funding** para implementação de projetos de concessão e parcerias público-privadas.

Art. 23. A Administradora promoverá a gestão e a administração da carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente ou outros direitos do FDIRS com valor patrimonial, buscando a manutenção da rentabilidade, segurança, solvência e liquidez do FDIRS.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pela variação dos ativos componentes da carteira do FDIRS ou quaisquer outros rendimentos recebidos impactarão o valor da cota do FDIRS.

Art. 24. Os ativos do FDIRS devem ser marcados a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pela CVM.

Parágrafo único. Nas situações em que a Administradora constatar a necessidade de permanência do ativo até a data de seu vencimento, é admissível sua marcação pela curva do papel, devendo ser apresentada à próxima Assembleia Geral de Cotistas justificativa para esse procedimento.

Art. 25. Fica a Administradora autorizada a realizar operações com quaisquer tipos de derivativos, somente com o objetivo de proteger as posições do FDIRS, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;

IV - depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição do FDIRS em ativos financeiros aceitos pela **clearing**; e

V - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição do FDIRS em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira do FDIRS.

§ 1º. Na observância dos limites estabelecidos nos incisos IV e V do **caput**, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

§ 2º. Na observância do limite de que trata o inciso V do **caput**, no caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente

e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos, observado que o FDIRS não deve manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

I - a descoberto; ou

II - que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do FDIRS ou que obriguem seus cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FDIRS.

§3º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos das disponibilidades dos FDIRS serão considerados despesas comuns para fins de apuração do valor patrimonial das cotas do Fundo, nos termos do art. 44, §5º.

Art. 26. Os recursos do FDIRS que não estiverem alocados nas atividades descritas no art. 3º poderão ser investidos pela Administradora, dentro dos limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis, em ativos de renda fixa com liquidez diária, como títulos públicos federais, certificados de depósitos bancários emitidos por instituições financeiras oficiais, observada a Política de Investimento Anual.

### **SUBCAPÍTULO III.I.**

#### **DAS ATIVIDADES DE ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS**

Art. 27. A atuação do FDIRS na consecução da atividade prevista no art. 3º, § 1º, I dar-se-á por meio da destinação de recursos para a contratação de serviços técnicos profissionais a serem prestados por instituições devidamente qualificadas (“Instituições Estruturadoras”) que apresentarem e tiverem suas propostas selecionadas pela Administradora, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 32-A da Lei nº 12.712/2012.

§ 1º. As normas e os procedimentos para as prospecções e seleções de projetos apoiáveis, além das contratações relativas à prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas no âmbito do FDIRS, deverão observar a Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras, a qual deverá seguir as diretrizes previstas neste Estatuto que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A Política de Seleção de Projetos Apoiáveis deverá prever as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários.

§ 3º. Os serviços técnicos profissionais especializados abrangem todos os

estudos, avaliações, planejamentos, minutas de documentos legais, editais, relatórios, pareceres, consultorias, orçamentação, ensaios, simulações e perícias necessários a estruturação dos projetos nas áreas técnica, de engenharia, ambiental, fundiária, jurídica, contábil e econômica, além de outras atividades relacionadas à estruturação e ao desenvolvimento de um projeto de concessão ou parceria público-privada, inclusive para fins de acompanhamento, análise e adaptação de estudos em andamento ou concluídos.

§ 4º. A participação do FDIRS na contratação das atividades e serviços técnicos por projeto deve privilegiar a diversificação dos projetos, bem como evitar que perdas isoladas relativas a determinados projetos tenham impacto adverso significativo sobre o patrimônio do FDIRS afetado à finalidade prevista no art. 3º, §1º, inciso I.

§ 5º. O FDIRS poderá arcar com até 90% (noventa por cento) do custo total envolvido em cada projeto, observado o disposto no art. 32.

§ 6º. Em casos excepcionais, o FDIRS poderá arcar com até 100% (cem por cento) do custo total envolvido no projeto, por decisão fundamentada da Administradora.

§ 7º. A participação mínima exigida do ente demandante será acordada contratualmente junto ao FDIRS, observado o disposto na Política de Investimento.

§ 8º. A Administradora poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para, desenvolver, com recursos do FDIRS, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, conforme art. 33-B da Lei nº 12.712/2012.

§ 9º. A Administradora celebrará os contratos com as Instituições Estruturadoras selecionadas para o gerenciamento e execução dos serviços técnicos especializados e com os entes públicos titulares dos serviços relativos aos projetos de concessão e parcerias público-privadas objetos das estruturações.

Art. 28. Caberá à Administradora determinar a forma de seleção dos projetos, podendo contar com a identificação de oportunidades junto à Administração Pública ou entes privados, devendo os projetos apoiados serem selecionados com base no alinhamento com as políticas públicas e no planejamento estratégico do ente público, bem como em avaliação das dimensões (i) estratégica, (ii) econômica, (iii) financeira, (iv) comercial e (v) gerencial, com preferência para aqueles relativos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º. As normas e os procedimentos para a prospecção e seleção dos projetos

apoiáveis poderão ser complementados pela Administradora na Política de Investimentos, na Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras ou em outros materiais divulgados pela Administradora.

§2º As normas descritas no §1º deverão ser submetidas previamente ao Conselho do FDIRS.

§ 3º. Os cotistas poderão acompanhar os projetos apoiados por meio do sistema de acompanhamento descrito no art. 12, XII.

Art. 29. No que tange à finalidade prevista no art. 3º, § 1º, I, constituem obrigações da Administradora:

I - realizar processo de habilitação para cadastro de Instituições Estruturadoras;

II - realizar processo seletivo para contratação de Instituições Estruturadoras, para execução dos serviços técnicos especializados relativos aos projetos de concessão e parcerias público-privadas objetos das estruturações;

III - prospectar, por meio de busca ativa, de editais de chamamento, dentre outros, propostas de estruturação de projetos de parcerias público-privadas e concessões;

IV - recepcionar diretamente e avaliar propostas de estruturação de projetos de parcerias público-privadas e concessões; e

V - acompanhar e emitir parecer final sobre os serviços técnicos realizados pelas Instituições Estruturadoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos no **caput**, a Administradora poderá atuar na estruturação de projetos piloto em parceria com a União e entes subnacionais.

Art. 30. As contratações das Instituições Estruturadoras para execução de estudos, de planos e de projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela Administradora na Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras e em outros materiais aplicáveis, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, em atenção ao disposto no § 8º do art. 32-A da Lei nº 12.712/2012.

Parágrafo único. A habilitação das Instituições Estruturadoras dar-se-á por meio do envio à Administradora de requerimento de habilitação no modelo por ela disponibilizado, o qual poderá conter informações cadastrais e declarações a serem prestadas pelo interessado, acompanhado de termo de ciência e adesão ao presente Estatuto e a eventuais políticas indicadas pela Administradora, à Política de Seleção de

Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras e a outros materiais aplicáveis, bem como de documentos comprobatórios do atendimento aos seguintes requisitos (os quais poderão ser supridos, a critério da Administradora, por meio de declaração prestada pelos representantes legais do interessado):

I - ser sociedade constituída há no mínimo 01 (um) ano;

II - possuir as licenças e permissões necessárias ao exercício de suas atividades, inclusive cadastro ativo perante a Receita Federal Brasileira;

III - possuir expertise na prestação dos serviços técnicos;

IV - possuir recursos humanos e tecnológicos necessários à prestação dos serviços técnicos; e

V - atender aos critérios de **compliance** estabelecidos em política aprovada pela Administradora.

Art. 31. Caberá às Instituições Estruturadoras contratadas pelo FDIRS:

I - providenciar a execução dos serviços técnicos especializados em favor do ente da Federação, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento dos projetos;

II - apresentar, discutir e validar com os entes os produtos relativos aos serviços técnicos contratados, conforme etapas previstas em plano de trabalho específico para cada projeto;

III - acompanhar e apoiar os entes durante as fases de elaboração dos estudos, de preparação de documentos legais, do edital de licitação, da consulta pública do edital, do atendimento às recomendações dos órgãos de controle, da interlocução com potenciais licitantes e da realização da licitação; e

IV - apoiar os entes na identificação de potenciais reguladores do serviço a ser concedido.

Parágrafo único. Em caso de descumprimentodas obrigaçõesassumidas pelas Instituições Estruturadoras, a Administradora poderá, a depender da gravidade da inadimplência identificada:

I - suspender todo e qualquer pagamento do FDIRS à Instituição Estruturadora inadimplente;

II - enviar notificação extrajudicial à Instituição Estruturadora inadimplente, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, estabelecerá prazo de cura e sugerirá medidas de saneamento;

III - repactuar os termos contratados junto à Instituição Estruturadora inadimplente;

IV - aplicar multa, nos termos do contrato celebrado junto à Instituição Estruturadora inadimplente; ou

V - adotar qualquer outra medida ou sanção admitida por lei ou prevista nos instrumentos contratuais.

Art. 32. Na hipótese de celebração de instrumento entre o FDIRS, por meio da Administradora, e a União, Estado, Distrito Federal ou Município para viabilizar a atividade prevista no art. 3º, § 1º, I, e ocorrência do insucesso da estruturação do projeto, o ente público contratante deverá ressarcir o FDIRS nos percentuais conforme critérios estabelecidos na Política de Investimentos.

§ 1º. O ente público contratante deverá, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressarcir integralmente o FDIRS pelos comprovados custos e despesas incorridos e prejuízos sofridos pelo FDIRS, caso verificada uma das seguintes hipóteses:

I - desistência imotivada, ou cuja motivação seja considerada inidônea, por parte do Ente demandante;

II - não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, de especificações ou de prazos pelo Ente demandante;

III - não atendimento pelo Ente demandante, por 3 vezes consecutivas ou alternadas, às diligências solicitadas pela instituição estruturadora ou pela Administradora;

IV - realização de processo licitatório deserto ou fracassado, e que não seja repetido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observado o prazo descrito no inciso VIII;

V- recomendação ou determinação expressa de autoridade competente que acarrete suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias ou interrupção definitiva que impeça a realização ou continuidade da desestatização;

VI - ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que sejam impeditivos para a realização ou continuidade da desestatização;

VII - quando não ocorrer, por qualquer outro motivo, o pagamento pelo licitante vencedor do certame licitatório;

VIII- transcurso do prazo de vigência definido no instrumento celebrado entre o FDIRS e o ente, sem que haja sucesso na desestatização; e

IX - outras hipóteses previstas nos contratos celebrados.

§ 2º. Será facultada a defesa do ente público no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, competindo à Administradora decidir sobre a extinção do instrumento firmado com a consequente necessidade de ressarcimento ao FDIRS.

§ 3º. A Administradora poderá, previamente à tomada de decisão a que se refere o §1º, solicitar a manifestação da instituição estruturadora responsável pelo desenvolvimento do projeto respectivo.

§ 4º. O instrumento firmado poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e o FDIRS, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelas partes ou daqueles a serem compartilhados.

§ 5º. A alocação de riscos de que trata o § 4º, considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§ 6º. O instrumento firmado poderá ser modificado mediante renegociação entre as partes, nos termos de suas cláusulas contratuais, ou por conta de eventos de caso fortuito ou força maior.

Art. 33. O recebimento de reembolso e de bonificações decorrentes dos projetos estruturados com o

suporte do FDIRS poderá ocorrer ao longo da prestação dos serviços e/ou após a adjudicação do objeto da licitação, na forma estabelecida nos contratos firmados para a estruturação do respectivo projeto.

### **SUBCAPÍTULO III.II.**

#### **COBERTURA DE RISCOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS GARANTIDORES**

Art. 34. A atuação do FDIRS na consecução da atividade prevista no art. 3º, § 1º, II, dar-se-á pela participação do FIDRS em instrumentos garantidores conforme previstos no art. 3º, § 4º, ou neste Estatuto.

§ 1º. Os instrumentos garantidores poderão compreender, sem limitação:

I - fundos garantidores de concessões e parcerias público-privadas em quaisquer níveis federativos e de fundos garantidores de parcerias público-privadas constituídos em conformidade com legislação de estados e municípios;

II - sociedades de propósito específico (SPEs) que tenham por objeto social prestar garantias no âmbito de uma única concessão ou parceria público-privada ou de um conjunto de concessões e parcerias público-privadas, em um ou mais setores;

III - fundos de investimento regulados pela CVM, administrados ou não pela Administradora, com a finalidade de prestar garantias, ou viabilizar a outorga de suas cotas em garantia real, no âmbito de uma única concessão ou parceria público-privada ou de um conjunto de concessões e parcerias público-privadas, em um ou mais setores; e

IV - outros instrumentos garantidores legalmente admissíveis e aprovados na Política de Investimento.

§ 2º. A política, o regulamento ou documento equivalente dos instrumentos garantidores deverão conter disposições compatíveis com o atendimento da finalidade do FDIRS.

§ 3º. Os fundos de investimento criados especifica ou preponderantemente como veículos para o recebimento de recursos do FDIRS e sua aplicação em instrumentos garantidores que atendam às finalidades do FDIRS deverão incorporar em suas políticas, regulamento ou documentos equivalentes as disposições necessárias para o atendimento ao previsto neste Estatuto, em especial, mas sem limitação, no que se refere à política de investimento do FDIRS e a competências, vedações, deveres e responsabilidades do respectivo administrador e gestor.

§ 4º. A Política de Investimento estabelecerá condições e parâmetros adicionais aos estabelecidos neste Subcapítulo para o investimento do FDIRS em instrumentos garantidores ou para a outorga de garantias por meio de tais instrumentos garantidores.

Art. 35. Os riscos passíveis de cobertura pelo FDIRS, por meio dos instrumentos competentes, compreendem os seguintes riscos no âmbito de projetos de concessão e de parcerias público-privadas:

I - risco de contraprestação e outras obrigações pecuniárias do parceiro público;

II - risco de crédito em operações de financiamento de longo prazo no mercado financeiro ou de capitais, inclusive por meio de garantias para reforço de crédito (**credit enhancement**);

III - risco de demanda;

IV - risco cambial;

V - risco de conclusão de obras e investimentos em bens ou infraestrutura necessária à prestação do serviço ou atividades concedidas (**completion**); e

VI - outros eventuais riscos aprovados em Política de Investimento.

§ 1º. Observada a Política de Investimento e outras políticas ou normas regulamentares do FDIRS, serão priorizadas as garantias e coberturas mais aptas a atender à sua finalidade, conforme previsto no **caput** do art. 3º, assim entendidas aquelas relacionadas a riscos relevantes à viabilidade de projetos de concessão e parcerias público-privadas e que não encontrem cobertura suficiente ou em condições adequadas em instrumentos já amplamente disponíveis no mercado.

§ 2º. Será priorizada a prestação de garantias para cobertura de riscos em projetos de concessão e parceria público-privada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, sem prejuízo das demais Regiões.

Art. 36. Cumpre aos contratantes das garantias pagar o valor referente às comissões pecuniárias, conforme definido no âmbito dos instrumentos garantidores, além de cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas nos contratos celebrados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes das garantias, a Administradora poderá, a depender da gravidade da inadimplência identificada:

I - suspender todo e qualquer pagamento do FDIRS ao contratante inadimplente;

II - enviar notificação extrajudicial ao contratante inadimplente, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, estabelecerá prazo de cura e sugerirá medidas de saneamento;

III - repactuar os termos das garantias junto ao contratante inadimplente;

IV- aplicar multa sobre o valor da garantia prestada, nos termos do contrato de garantia em questão;

V - executar as contragarantias recebidas ou exercer seus direitos legais ou contratuais de sub-rogação; e/ou

VI - adotar qualquer outra medida ou sanção admitida por lei ou prevista nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 37. No que tange à atividade prevista no art. 3º, § 1º, II, constituem obrigações da Administradora, conforme aplicável:

I - praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, celebração de contratos, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos com potenciais co-garantidores visando à prestação de garantias em regime de sindicato;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias prestadas ou honras em desacordo com as normas do FDIRS ou respectivos instrumentos de garantia;

VI - promover a recuperação de ativos referentes às garantias honradas, diretamente ou através de terceiros, inclusive por meio da demanda ou execução de contragarantias, ou ainda pelo exercício legal ou contratual do direito de sub-rogação;

VII - apresentar aos cotistas do FDIRS diagnósticos relativos a necessidade de garantias para viabilização de concessões e parcerias público-privadas;

VIII - submeter ao CFIDRS e, posteriormente, aos cotistas, proposta de Política de cobertura de riscos por meio de instrumentos garantidores;

IX - atuar isoladamente, ou em parceria com outros potenciais investidores, visando à constituição de instrumentos garantidores;

X - implementar sistema de acompanhamento das operações garantidas indiretamente pelo FDIRS, assegurando o acesso à auditoria independente;

XI - cobrar dos contratantes das garantias os valores referentes às comissões pecuniárias, e dos beneficiários das garantias os valores referentes às impugnações de garantias, creditando-os diretamente à conta dos instrumentos garantidores;

XII - creditar nas contas indicadas pelas instituições financeiras, a débito dos instrumentos garantidores, os valores referentes ao adiantamento de honra ou à honra de garantia;

XIII - estabelecer os procedimentos a serem observados pelos contratantes das garantias na operacionalização dos instrumentos garantidores; e

XIV - sem prejuízo da negociação de contragarantias, compartilhar o risco ou reduzir a exposição do FDIRS em relação a uma ou mais garantias ou instrumentos

garantidores, por meio da cessão da posição contratual, celebração de garantia (*back stop guarantee*), seguro, resseguro ou cessão de riscos a terceiros, incluindo, sem limitação, à sociedade seguradora de propósito específico (SSPE) de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Art. 38. Para a garantia concedida por veículo de investimento controlado pelo FDIRS, a comissão pecuniária será fixada pela Administradora e deverá ser paga no ato da celebração do contrato de outorga da garantia, podendo, a critério da Administradora, ser parcelada.

§ 1º. A comissão pecuniária deverá ser calculada com base em conceitos financeiros, econômicos e atuariais, com vistas a dimensionar o montante de recursos necessários ao pagamento de honras futuras derivadas de perdas em operações garantidas pelo FDIRS e a preservar o patrimônio do FDIRS no longo prazo.

§ 2º. Será admitida a dilação do prazo de garantia do FDIRS e a elevação do valor garantido, desde que haja capital disponível no FDIRS (ou nos instrumentos garantidores), podendo ser cobrada comissão pecuniária complementar, na forma prevista no **caput**.

Art. 39. O controle, acionamento e execução das garantias serão objeto dos contratos celebrados com os beneficiários das garantias.

Art. 40. A Administradora deverá exigir, pelo menos, uma das seguintes contragarantias às garantias concedidas no âmbito da atividade prevista no art. 3º, § 1º, II, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida:

I - seguro-garantia de término de obra;

II - outras modalidades de seguro-garantia;

III - penhor, cessão ou cessão fiduciária dos direitos emergentes da concessão;

IV - penhor, cessão ou cessão fiduciária dos recebíveis do projeto;

V - penhor, cessão ou cessão fiduciária de outros direitos;

VI - penhor, cessão de contratos ou cessão fiduciária de posição contratual relacionados ao projeto;

VII - alienação fiduciária ou hipoteca do produto final objeto do financiamento;

VIII - fiança, aval ou compromisso de aporte;

IX - penhor ou alienação fiduciária da totalidade das ações ou cotas de emissão do responsável pelo projeto, combinado ou não com direito de administração temporária ou

assunção de controle na forma do art. 27-A da Lei nº 8.987, de 1995, ou do art. 5º, §2º, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

X - fiança dos acionistas ou cotistas controladores do responsável pelo projeto;

XI - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que o produto final será construído, bem como das máquinas e equipamentos necessários para a sua construção;

XII - títulos ou valores mobiliários;

XIII - outorga ao instrumento garantidor do direito de resgate das cotas subscritas e integralizadas pelo parceiro público no FDIRS ou nos próprios instrumentos garantidores em projetos de parceria público-privadas;

XIV - vinculação em garantia de receitas públicas do parceiro público, observado o art. 167, IV, da Constituição Federal,

XV - cessão de créditos ou do resultado da arrecadação de royalties, dívida ativa ou parcelamentos fiscais de titularidade do parceiro público;

XVI - cessão, penhor ou alienação fiduciária de precatórios, títulos de dívida pública, títulos e valores mobiliários detidos pelo parceiro público;

XVII - hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis detidos pelo parceiro público;

XVIII - contragarantias prestadas por fundos garantidores controlados ou criados para apoio de parcerias público-privadas no âmbito da União, estados ou municípios;

XIX- contragarantias prestadas por organismos multilaterais, bancos estatais ou sociedades seguradoras;

XX - outras garantias fidejussórias ou reais; e

XXI - outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. Os limites mínimos a que as contragarantias deverão corresponder, com relação ao valor garantido, serão estabelecidos na Política de Investimento.

### **SUBCAPÍTULO III.III.**

## **PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Art. 41. A atuação do FDIRS na consecução da atividade prevista no art. 3º, § 1º,

III, por meio da participação do FDIRS em fundos de investimento regulados pela CVM, será minoritária, temporária e não executiva, e terá início apenas após aprovação de política específica para aporte em fundos de investimento pelo FDIRS na Política de Investimento.

§ 1º. Considera-se “participação minoritária” aquela inferior a 50% (cinquenta por cento) das cotas emitidas por determinado fundo de investimento.

§ 2º. Considera-se “participação temporária” aquela realizada em fundo de investimento que:

I - tenha prazo de duração determinado;

II - preveja em seu regulamento a possibilidade de resgate, a exclusivo critério do cotista; ou

III - tenha suas cotas admitidas à negociação em mercado de bolsa.

§ 3º. Considera-se “participação não-executiva” aquela na qual o FDIRS não exerça influência direta sobre a gestão, a qual deve ser discricionária e não sujeita a comitê de investimento para o qual o FDIRS indique membro.

§ 4º. As restrições expressas no **caput** se referem exclusivamente aos investimentos do próprio FDIRS, não se aplicando aos investimentos realizados pelos fundos de investimento investidos pelo FDIRS.

§ 5º. A atividade descrita no art. 3º, § 1º, III, também poderá ser realizada em sociedades ou entidades constituídas sob a legislação estrangeira, que:

I - se enquadrem na definição de organismos multilaterais de crédito; ou

II - tenham como sócios ou cotistas organismos multilaterais de crédito.

§ 6º. Consideram-se, para os efeitos do §5º, organismos multilaterais de crédito as pessoas jurídicas, constituídas no Brasil ou no exterior, cujo capital social esteja subscrito diretamente pelos governos de diferentes países ou por suas instituições financeiras oficiais e que tenham como objeto promover o desenvolvimento e a integração econômica e/ou social dos seus países membros.

Art. 42. A concepção ou a seleção dos fundos de investimento passíveis de apoio pelo FDIRS e seus gestores deveser feita de acordo com os termos definidos na Política de Investimento, observadas as finalidades do FDIRS.

Parágrafo único. O FDIRS poderá investir em fundos de investimento financeiros (assim entendidos como aqueles regidos pela Instrução da CVM nº 555/14, conforme

alterada, ou outra norma que venha a substituí-la), fundos de investimento em participação, ou fundos de investimento em direitos creditórios, cujos riscos associados ao investimento estarão previstos em seus respectivos regulamentos, em linha com o estabelecido na Política de Investimento.

Art. 43. No que tange à atividade prevista no art. 3º, § 1º, III, a Administradora deverá:

I - apresentar aos cotistas do FDIRS diagnósticos relativos a setores de infraestrutura com carência de **fundings**, para viabilização de concessões e parcerias público-privadas;

II - submeter ao CFIDRS e, posteriormente, aos cotistas, proposta de Política de participação em fundos de investimento.

III - atuar isoladamente, ou em parceria com outros potenciais investidores, visando à constituição de fundos de investimento para suprir lacunas no financiamento de projetos de concessão e parcerias público-privadas; e

IV - no exercício de seu dever de diligência, solicitar os documentos que considerar necessários para a análise das operações relacionadas aos ativos, com tempo hábil antes da formalização da operação, podendo, a seu critério, suspender e/ou não aprovar o seu prosseguimento, caso entenda, por meio de seus procedimentos e de forma fundamentada, que as operações não atendem as normas e leis vigentes.

## **CAPÍTULO IV. COTAS E RESGATE**

### **SUBCAPÍTULO IV.I.**

#### **DAS COTAS**

Art. 44. As cotas do FDIRS, nominativas e escriturais, , poderão ser das seguintes classes distintas, conforme os direitos que outorguem ou as restrições que imponham a seus titulares:

I - As cotas de “classe A”, outorgam direito de participação em todos os investimentos do FDIRS e correspondem a frações ideais do valor total investido nessa classe.

II - As cotas de “classe B”, outorgam direito de participação apenas nos investimentos do FDIRS que se refiram às atividades previstas no art. 3º, § 1º, incisos II e III e correspondem a frações ideais do valor total investido nessa classe.

III - As cotas de “classe C”, outorgam direito de participação apenas nos investimentos do FDIRS que se refiram à atividade prevista no art. 3º, § 1º, inciso II e correspondem a frações ideais do valor total investido nessa classe.

§ 1º. As integralizações de cotas poderão ser realizadas em quaisquer das classes de cotas existentes, observado o disposto neste Capítulo e o disposto no art. 77.

§2º. Cada classe de cotas outorgará direitos e imporá obrigações distintos, com segregação contábil e gerencial entre cada classe, de forma que não haverá qualquer comunicação ou vinculação entre elas, sendo as classes discriminadas na Política de investimentos, nas prestações de contas, nos balanços anuais e nas demonstrações financeiras do FDIRS.

§ 3º. A destinação do Patrimônio Líquido do FDIRS às atividades descritas no art. 3º, §1º, observará a proporção estabelecida na Política de Investimento para cada classe de cotas.

§4º A participação das classes de cotas nas atividades descritas no art. 3º, §1º, observará a proporção de cada classe de cotas no Patrimônio Líquido disponível do Fundo destinado à respectiva atividade, nos termos do §3º.

§5º Todas as classes de cotas responderão pelas despesas comuns do FDIRS, não relacionadas às atividades específicas do Fundo elencadas no art. 3º, §1º, na proporção de sua participação no Patrimônio Líquido total do Fundo.

§6º As despesas especificamente relacionadas às atividades descritas no art. 3º, §1º, serão arcadas pelas classes de cotas com direito de participação na respectiva atividade, na proporção de cada classe de cotas no Patrimônio Líquido do Fundo destinado à respectiva atividade, nos termos do §3º.

Art. 45. O FDIRS poderá emitir novas cotas e ter novas classes de cotas distintas por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante alteração neste Estatuto.

§ 1º. A subscrição de cotas se dá pela celebração de compromisso de investimento.

§ 2º. As cotas deverão ser integralizadas à vista ou a prazo, nos termos deste Estatuto e conforme previsto nos respectivos compromissos de investimento.

§ 3º. O atraso no cumprimento da obrigação de integralizar implicará, imediatamente, a constituição em mora do cotista inadimplente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, bem como a incidência de:

I - multa convencional, irredutível e não compensatória, de 5% (cinco por cento);

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados **pro rate die** entre a data da inadimplência até a data da efetiva transferência dos recursos devidos ao FDIRS; e

III - suspensão do direito de voto do cotista inadimplente em sede de Assembleia Geral de Cotistas, até que seja sanada a inadimplência.

§ 4º. Em caso de atraso no cumprimento da obrigação de integralizar prevista no §3º, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério e mediante apresentação de justificativa por escrito do cotista inadimplente, conceder período de cura de 2 (dois) dias, contados do término do prazo previsto nos respectivos compromissos de investimento, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 3º até o término do período de cura.

Art. 46. A integralização das cotas do FDIRS poderá ser realizada em dinheiro ou títulos da dívida pública federal.

§ 1º. Os bens e direitos transferidos ao FDIRS serão avaliados de acordo com os ativos integralizados, com indicação dos critérios de avaliação adotados pelo FDIRS.

§2º. No caso de bens e direitos constituídos por meio de títulos públicos federais, a fonte primária dos preços unitários será a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, com base no preço médio de negociação no dia da apuração.

§ 3º. O valor da cota será calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FDIRS, deduzidos os valores relativos aos passivos não liquidados pelo FDIRS.

§ 4º. O montante integralizado será convertido em cotas com base no valor patrimonial apurado na data de integralização.

Art. 47. A Administradora calculará o valor patrimonial líquido de cada classe de cotas, mantendo registros contábeis independentes, conforme o caso.

Parágrafo único. As Demonstrações Financeiras do FDIRS deverão conter informação individualizada do valor patrimonial líquido de cada classe de cotas.

Art. 48. Em relação ao exercício do direito de voto, deverá ser observado que:

I – os cotistas detentores de cotas classe A poderão deliberar sobre todas as matérias de competência da Assembleia Geral, sem distinção entre as atividades a que se refere o § 1º do art. 3º;

II – os cotistas detentores de cotas classe B somente poderão deliberar sobre as matérias comuns de competência da Assembleia Geral, bem como sobre as matérias que se refiram às atividades previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 3º; e

III – os cotistas detentores de cotas classe C somente poderão deliberar sobre as matérias comuns de competência da Assembleia Geral, bem como sobre as

matérias que se refiram à atividade prevista no inciso II do § 1º do art. 3º.

§1º. Entende-se por matéria comum, nos termos dos incisos II e III do caput, todas as matérias de competência da Assembleia Geral que não se refiram, de forma específica, às atividades previstas no art. 3º, §1º.

§2º. Em relação ao cômputo dos votos de cada cotista, deverá ser observado:

I – para as matérias comuns de competência da Assembleia Geral, a participação das cotas pertencente a cada cotista no Patrimônio Líquido do Fundo; e

II – para as matérias que se refiram, de forma específica, às atividades previstas nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 3º, a participação das cotas pertencentes a cada cotista no Patrimônio Líquido do Fundo destinado à respectiva atividade, conforme a Política de Investimento.

§3º A aferição do percentual da participação das cotas pertencentes a cada cotista no Patrimônio Líquido do Fundo terá como base a sua composição na data da convocação da respectiva Assembleia.

Art. 49. Os cotistas do FDIRS deverão manter sob sigilo:

I - as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para a Administradora;

II – as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e

III - os documentos relativos às operações do FDIRS, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Administradora ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem.

## **SUBCAPÍTULO IV.II.**

### **DO RESGATE**

Art. 50. É assegurado a qualquer um dos cotistas o direito de requerer o resgate, total ou parcial, de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do FDIRS, observado o disposto no art. 46, § 3º e art. 47.

§1º. Ressalvado o disposto no §2º, é vedado o resgate de cotas integralizadas direta ou indiretamente pela Administradora ou uma de suas subcontratadas na forma do art. 77, enquanto permanecer no exercício da atividade de Administração do FDIRS.

§2º. Em caso de integralização indireta prevista no §1º, por empresa subcontratada pela Administradora, é permitido o resgate integral pelo cotista, observado o disposto no art. 46, § 3º e art. 47, hipótese em que a Administradora, direta ou indiretamente, deverá adquirir ou integralizar cotas em montante equivalente ao resgatado.

Art. 51. É vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis, assim entendidos como aqueles não vinculados a investimentos ou projetos já comprometidos por meio de qualquer documento vinculante e ainda não finalizados, ou ao pagamento de encargos e despesas provisionadas, inclusive a remuneração prevista no Capítulo VI.

§ 1º. A Administradora realizará o pagamento do resgate de cotas do FDIRS até o 30º (trigésimo) dia útil contado da data de apuração do valor das cotas do FDIRS, nos termos do § 2º, observado o disposto neste

Estatuto.

§ 2º. Para o pagamento de resgate de cotas do FDIRS, o preço da cota será determinado com base no valor patrimonial da cota apurado na data de solicitação do resgate, observada a limitação prevista no **caput**.

§ 3º. Na hipótese de resgate de cotas, haverá o pagamento do valor patrimonial da totalidade das cotas em uma das formas previstas no art. 46, observada a disponibilidade de recursos ainda não vinculados às estruturas já contratadas pelo FDIRS.

## **CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Art. 52. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas a aprovação das seguintes matérias:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao FDIRS e deliberar, dentro do prazo estatutário, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;

II - alterar o Estatuto do FDIRS;

III - a destituição da Administradora;

IV - a fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução e liquidação do FDIRS;

V - a emissão e distribuição de novas cotas e a constituição de novas classes de cotas, observada a discricionariedade da União de que trata o art. 5º;

VI - o aumento da remuneração da Administradora, inclusive no que diz respeito a participação nos resultados do FDIRS;

VII - a alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleia geral;

VIII - eleger os membros do Conselho de Supervisão, na forma prevista neste Estatuto;

IX - a inclusão de encargos não previstos no Estatuto;

X - a proposta da Política de Investimento; e

XI - propostas da Administradora para constituição de instrumentos garantidores e fundos de investimento com potencial subscrição de recursos pelo FDIRS.

Art. 53. As decisões da Assembleia de Cotistas serão aprovadas pelos cotistas que representem a maioria simples do Patrimônio Líquido do Fundo, na forma do art. 48, §2º, inciso I, salvo se quórum maior for estabelecido neste Estatuto ou em decorrência de lei.

Parágrafo único. A matéria prevista no inciso II do art. 52 será decidida por deliberação da maioria absoluta do Patrimônio Líquido do Fundo, na forma do art. 48, §2º, inciso I .

Art. 54. A Assembleia Geral de Cotistas não deliberará sobre o pagamento de garantias.

Art. 55. A Assembleia Geral de Cotistas se reunirá:

I - ordinariamente, uma vez por ano, 120 (cento e vinte) dias após o fim do exercício social, para apreciação das demonstrações contábeis e financeiras do FDIRS, além da proposta anual de Política de Investimento; e

II - extraordinariamente, sempre que a Administradora indicar a necessidade, ou por solicitação dos cotistas titulares, isoladamente ou em conjunto, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da participação no Patrimônio Líquido do FDIRS.

Art. 56. A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, mais da metade das cotas do FDIRS e, em segunda, com qualquer número.

Art. 57. A convocação para a Assembleia Geral de Cotistas será realizada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, por edital, obrigatoriamente, bem como por comunicação eletrônica enviada individualmente aos representantes dos cotistas com os correspondentes comprovantes de recebimento, ou ainda, em lista de ciência assinada pelos representantes dos cotistas, conforme os registros mantidos pelo FDIRS.

§ 1º. A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á na sede da Administradora,

devido a convocação ser feita por meio de edital, que indicara, com clareza, o local, o horário e a pauta da Assembleia Geral.

2º. Existindo previsão no edital de convocação, será admitida a realização de assembleia de forma híbrida, com a presença física e virtual dos cotistas concomitantemente no mesmo ato, constando na convocação as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos.

§ 3º. Os cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no **caput**.

§ 4º. Independentemente da convocação prevista no **caput** será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

§ 5º. A Administradora do FDIRS deve disponibilizar aos cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data da convocação da assembleia.

Art. 58. A representatividade de cada cotista na Assembleia Geral de Cotistas será proporcional à participação de suas cotas no Patrimônio Líquido do FDIRS.

§ 1º. Poderão comparecer a Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para a sua realização, estiverem inscritos na conta de depósito.

§ 2º. Os cotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o seu recebimento ocorra com antecedência de 2 (dois) dias úteis a data de realização da assembleia.

§ 3º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

§ 4º. A representação da União na Assembleia Geral de Cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 59. Na hipótese de alteração legislativa ou regulamentar superveniente que esteja em dissonância com este Estatuto, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para que haja deliberação sobre sua adequação, sem prejuízo da imediata aplicabilidade do novo regramento legal ou regulamentar.

## **CAPÍTULO VI. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E**

## GESTÃO

Art. 60. Será devida pelo FDIRS, a título de remuneração anual pelos serviços prestados, nos termos deste Estatuto, taxa de administração, em percentual incidente sobre o valor total do Patrimônio Líquido do FDIRS definido no art. 70, cuja alíquota variará conforme tabela a seguir:

<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>Taxa de Administração</b>
De R\$ 0,00 a R\$ 1.499.999.999,99	0,85%
De R\$ 1.500.000.000,00 a R\$ 2.499.999.999,99	0,70%
Acima de R\$ 2.500.000.000,00	0,50%

§ 1º. A taxa de administração referida no **caput** nunca devera ser inferior ao valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA.

§ 2º. A taxa de administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo FDIRS, mensalmente, por períodos vencidos.

§ 3º. Será descontado do Patrimônio Líquido, para fins de aferição da taxa de administração devida pelo FDIRS, o valor correspondente ao montante investido pelo FDIRS em fundos de investimento regulados pela CVM na forma do art. 3º, § 1º, III, que sejam geridos por empresa contratada pela Administradora para as atividades de gestão do FDIRS, conforme o caso.

§ 4º. Além de remunerar o Administrador, a taxa de administração contempla a remuneração devida às empresas por ela contratadas para as atividades de gestão e apoio técnico do FDIRS, pelos serviços por elas prestados ao FDIRS, descritos nos arts. 11, 12 e 19.

Art. 61. Adicionalmente à taxa de administração, será devida pelo FDIRS, a título de taxa de performance:

I - taxa de sucesso, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da rentabilidade positiva auferida pelo financiamento da prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas (conforme previsto no art. 3º, § 1º, I), a ser apurada por projeto e paga no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da remuneração atrelada a determinado projeto pelo FDIRS;

II - bônus de desempenho, em valor equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante do capital subscrito por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado em instrumentos garantidores constituídos para fins de aplicação dos recursos, a ser apurado e pago mensalmente, com relação ao montante total subscrito no mês imediatamente anterior, desde que seja devido bônus de desempenho, conforme estabelecido no § 1º ; e

III - taxa de performance *stricto sensu*, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade das cotas do FDIRS efetivamente auferida em instrumentos garantidores ou fundos de investimentos regulados pela CVM, previsto no art. 3º, § 1º, II e III, que ultrapassem os *benchmarks* definidos nas políticas de investimento dos respectivos veículos, a qual será devida:

I. por projeto que conte com o investimento de instrumentos garantidores; ou

II. por fundo investido na forma do art. 3º, § 1º, III, em ambos os casos, apenas após o recebimento, pelo FDIRS, do principal investido acrescido de montante que supere o *benchmark* definido na política de investimento do veículo em questão, e paga no prazo de 30 (trinta) dias contados de tal recebimento.

§ 1º. Apenas será devido o bônus de desempenho referido no inciso II do **caput** quando a soma da captação efetiva de recursos alcançar, em um exercício financeiro, o valor mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA.

§ 2º. A taxa de performance *stricto sensu* referida no inciso III do **caput** não será devida com relação aos fundos de investimento regulados pela CVM de que trata o art. 3º, § 1º, III, que sejam geridos pela empresa contratada pela Administradora para as atividades de gestão do FDIRS.

Art. 62. Relativamente às cotas de “classe B”, a Administradora somente será remunerada pelo FDIRS pela taxa de administração prevista no art. 60, pelo bônus de desempenho previsto no inciso II do art. 61 e pela taxa de performance *stricto sensu* prevista no inciso III do art. 61.

Art. 63. Relativamente às cotas de “classe C”, a Administradora somente será remunerada pela taxa de administração prevista no art. 60.

Art. 64. Enquanto prestarem serviços ao FDIRS, a Administradora e as empresas por ela contratadas não serão remuneradas em duplicidade pelo FDIRS em decorrência do exercício de suas funções de administradora fiduciária ou gestora de recursos nos instrumentos garantidores ou eventuais veículos constituídos para os fins do art. 3º, §§ 4º e 5º dos quais o FDIRS participe.

§ 1º. A fim de impedir a remuneração em duplicidade, sempre que o FDIRS participar de instrumentos garantidores ou veículos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelas empresas por ela contratadas para as atividades de gestão do FDIRS, estará sujeito às remunerações previstas no instrumento ou veículo de investimento respectivo, mas o valor investido não será computado como Patrimônio Líquido para fins de cálculo da taxa de administração de que trata o art. 60 e da taxa de performance de que trata o art. 61, inciso III.

§ 2º. Não obstante o disposto no **caput**, a Administradora e as empresas por ela contratadas poderão receber remuneração pela administração ou gestão dos demais sócios, cotistas ou participantes dos instrumentos garantidores ou veículos de investimento. Para tanto, poderão ser emitidas classes de cotas diferentes das detidas pelo FDIRS ou, conforme o veículo em questão, outro arranjo contratual que possibilite a cobrança da remuneração em questão.

§ 3º. A participação do FDIRS em instrumentos garantidores ou veículos de

investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelas empresas por ela contratadas para as atividades de gestão do FDIRS deverá ser previamente submetida ao Conselho de Supervisão, que decidirá sobre eventual conflito de interesse.

§4º. Aplica-se o disposto no §3º na hipótese de proposta de constituição, pela Administradora, de instrumentos garantidores ou veículos de investimento, com potencial subscrição de recursos pelo FDIRS, e que sejam por ela administrados e/ou geridos pelas empresas por ela contratadas para as atividades de gestão do FDIRS, ficando dispensada nova submissão ao Conselho de Supervisão quando da efetivação da participação do FDIRS em tais instrumentos.

## **CAPÍTULO VII. ENCARGOS E DESPESAS**

Art. 65. Constituirão encargos do FDIRS, a serem debitados pela Administradora, as seguintes despesas:

I - remuneração dos membros do Conselho de Supervisão;

II - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FDIRS;

III - honorários e despesas do(s) auditor(es) independente(s);

IV - emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do FDIRS, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FDIRS;

VI - despesas inerentes à constituição, dissolução ou liquidação do FDIRS;

VII - despesas relacionadas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VIII - despesas com deslocamentos, registros e outras despesas cartorárias, publicações, convocações, material de expediente, de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FDIRS;

IX - honorários e despesas com consultorias, sistemas de informação e modelos de análise de risco realizados por prestadores de serviço especializados;

X - despesas pela contratação de empresa para realizar o cálculo atuarial do FDIRS;

XI - custos de regularização e registros dos atos relativos ao FDIRS;

XII - despesas com a realização de diligências, viagens e reuniões no interesse do FDIRS;

XIII- despesas com a criação e a manutenção de páginas da internet para o FDIRS ou seus projetos; e

XIV - despesas com a criação e/ou manutenção do sistema para fins de acompanhamento pelos cotistas dos investimentos e demais atividades no âmbito do FDIRS, conforme descrito no art. 12, XII.

§ 1º. Todas as despesas previstas no **caput** serão debitadas do FDIRS diretamente, sem necessidade de autorização ou ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas.

§ 2º. Caso a Administradora, direta ou indiretamente, arque com pagamentos que constituam encargos do FDIRS nos termos do **caput**, tais valores serão reembolsados, conforme o caso, sem necessidade de autorização ou ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas.

§ 3º. Serão arcados pelo FDIRS, inclusive, os encargos elencados no **caput** que sejam relativos à prospecção ou execução de projetos ou instrumentos garantidores infrutíferos, deficitários, não contratados ou não concluídos (**dead deal costs**).

§ 4º. As despesas previstas no **caput** não podem exceder, a cada exercício financeiro, o montante equivalente a 0,70% do Patrimônio Líquido calculado na forma do art. 70, sob pena de ressarcimento do valor excedente pela Administradora ao FDIRS.

§ 5º. A partir da contratação do FDIRS pelo Ente Demandante, não integrarão o limite estipulado no §4º as despesas relacionadas a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parecerias público-privadas.

§ 6º. Integram as despesas descritas no §5º todos os serviços necessários à estruturação do projeto e ao cumprimento do contrato firmado com o Ente Demandante, os quais poderão ser prestados por Instituições Estruturadoras, engenheiros, consultores técnicos, entre outros.

§ 7º. Todos os projetos estruturados com apoio do FDIRS terão seus custos devidamente discriminados e disponibilizados aos mecanismos de controle e governança do Fundo.

§8º. A consultoria jurídica ordinária da Administradora, desvinculadas de processos judiciais ou extrajudiciais específicos envolvendo o FDIRS, não se inclui como encargo do fundo definidos na forma do **caput**.

§9º. As despesas previstas nos incisos XII, XIII e XIV serão objeto de aprovação prévia de dotação para cada exercício financeiro, devendo eventual reforço da sua

disponibilidade ser previamente autorizado pelo Conselho do FDIRS, observado o limite previsto no §4º.

## **CAPÍTULO VIII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 66. O FDIRS terá escrituração contábil destacada da relativa à Administradora.

Parágrafo único. O exercício social do FDIRS compreende o período de 1º de abril a 31 de março de cada ano.

Art. 67. O FDIRS levantará demonstrações financeiras e procederá à apuração do resultado em 31 de março de cada exercício, de acordo com as melhores práticas contábeis e a regulamentação aplicável.

Art. 68. O relatório de administração do FDIRS deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes das garantias concedidas, as receitas auferidas e a rentabilidade apurada no período; e

II - as informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

a) as perspectivas da administração para o ano seguinte;

b) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FDIRS, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, observados os critérios de orientação usualmente praticados na avaliação dos ativos financeiros e valores mobiliários integrantes do patrimônio do FDIRS, devendo esses critérios estar devidamente indicados no relatório;

c) o resumo das obrigações contraídas no período, por cada classe de cotas;

d) a rentabilidade nos últimos 2 (dois) exercícios para cada classe de cotas;

e) os valores patrimoniais das cotas de cada classe nos últimos 2 (dois) exercícios; e

f) a relação dos gastos incorridos pelo FDIRS em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios, especificando o valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio do FDIRS em cada exercício.

Art. 69. Anualmente, as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório

dos auditores independentes, e o relatório de administração do FDIRS serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do art. 55, inciso I.

## **CAPÍTULO IX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 70. O patrimônio líquido do FDIRS é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades.

Parágrafo único. Os ativos e passivos do FDIRS serão apurados com base nos princípios gerais da contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

## **CAPÍTULO X. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Art. 71. A dissolução do FDIRS, com sua conseqüente liquidação, fica previamente condicionada a:

I - conclusão dos serviços técnicos e profissionais de estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - quitação da totalidade das operações garantidas ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades envolvidas na operação; e

III- alienação ou resgate das participações em fundos de investimentos regulamentados pela CVM.

Art. 72. Dissolvido o FDIRS, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção da participação de suas cotas no Patrimônio Líquido à época da dissolução, com base na situação patrimonial na data da dissolução, deduzidas as despesas necessárias a liquidação do FDIRS.

## **CAPÍTULO XI. CONFLITOS DE INTERESSES**

Art. 73. A Administradora deverá sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial conflito de interesses na tomada de decisão de investimento pelo FDIRS, submeter sua resolução para a análise prévia do Conselho de Supervisão, nos termos deste Capítulo.

Art. 74. A estruturação e a constituição de veículos de investimento para a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, I, e de instrumentos garantidores para a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, II, administrados pela Administradora, bem como o investimento pelo FDIRS em tais instrumentos e veículos, com a conseqüente transferência de recursos, dão-se

no interesse do FDIRS de consecução de suas finalidades e não representam hipóteses de conflito de interesses entre o FDIRS e a Administradora.

Art. 75. O FDIRS terá um conselho de supervisão, que terá a atribuição de deliberar acerca de decisões de investimento do FDIRS em situações de potencial conflito de interesses.

§ 1º. O conselho de supervisão será composto por 03 (três) membros independentes dos prestadores de serviços do FDIRS, inclusive da Administradora, das empresas por ela contratadas e dos cotistas.

§ 2º. Será considerada independente dos entes públicos cotistas qualquer pessoa natural que não tenha ou tenha tido, nos últimos 03 (três) anos, vínculo funcional com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos entes cotistas, bem como não seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município dos entes cotistas, ou de dirigente máximo de entidade da administração indireta respectiva.

§ 3º. Os membros do Conselho de Supervisão deverão possuir:

I - reputação ilibada;

II - graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

III - pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada as atividades do FDIRS; e

IV - disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho de Supervisão.

§ 4º. Os membros do Conselho de Supervisão serão indicados pela Administradora e eleitos em Assembleia Geral de Cotistas. Em caso de rejeição de um ou mais membros indicados pela Administradora em sede de Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá realizar novas indicações.

§ 5º. Na hipótese de vaga de cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, esta deverá ser preenchida por um novo membro, indicado pela Administradora e eleito em Assembleia Geral de Cotistas. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído.

§ 6º. Os membros do Conselho Supervisão terão mandato de 3 (três) anos, sendo admitido o exercício de até três mandatos, consecutivos ou não.

§ 7º. Os membros do Conselho de Supervisão serão remunerados às expensas do FDIRS, tão somente por reunião de que participarem, em montante individual igual para todos os membros, a ser definido pela Assembleia Geral de Cotistas anualmente, sendo que cada reunião poderá deliberar quanto a até 3 (três) situações de potencial conflito de interesses.

§ 8º. Os membros do Conselho de Supervisão poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada a Administradora, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 9º. A convocação do Conselho de Supervisão far-se-á por iniciativa da Administradora ou por, no mínimo, um terço dos cotistas com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, mediante correio eletrônico ou através de carta encaminhada a cada um dos membros, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas, bem como englobar a documentação necessária para a análise da matéria submetida ao Conselho de Supervisão.

§ 10. As reuniões do Conselho de Supervisão serão consideradas validamente instaladas com a presença da totalidade dos membros e poderão contar com a presença de representantes da Administradora para a prestação dos esclarecimentos.

§ 11. As decisões do Conselho de Supervisão serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Conselho de Supervisão, vedada a abstenção.

§ 12. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, sendo obrigatória a elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

§ 13. Caso um ou mais membros do Conselho de Supervisão tenham um potencial conflito de interesses relativamente a determinada matéria sob apreciação, tal membro ficará impedido de votar na respectiva deliberação em que tiver interesse conflitante, salvo aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 14. O secretário de cada reunião do Conselho de Supervisão, o qual será indicado pela maioria dos presentes, (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; e (ii) disponibilizará cópia da ata à Administradora em até 10 (dez) dias úteis após a reunião do Conselho de Supervisão. A

Administradora deverá arquivar as atas de cada reunião do Conselho de Supervisão durante todo o prazo de duração do FDIRS.

§ 15. Os membros do Conselho de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais para análise que venham a ser a eles disponibilizadas sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações.

§16. As obrigações previstas no §15 vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da deliberação quanto a cada decisão de investimento, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo FDIRS, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Conselho de Supervisão.

§17. Os membros do Conselho de Supervisão deverão assinar um termo de confidencialidade que conterà as obrigações de sigilo listadas no §15.

§ 18. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Estatuto, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

## **CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 76. As alterações deste Estatuto não prejudicarão os direitos já assegurados em contratos firmados pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE ou pelo FDIRS.

Art. 77. A Administradora, direta ou indiretamente, deverá aportar o montante total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em cotas de “classe A” e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em cotas “classe B” de emissão do FDIRS, nos termos previstos no art. 44, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da entrada em vigor deste Estatuto, nos termos do art. 83 ou do efetivo registro deste Fundo, o que ocorrer por último.

Art. 78. As cotas subscritas pela União Federal no FGIE serão classificadas como cotas de “classe A” do FDIRS.

Art. 79. As cotas subscritas pelo Município de Salto/SP no FGIE serão classificadas como cotas de “classe C” do FDIRS.

Art. 80. O teor deste Estatuto, das políticas relativas ao FDIRS e de suas respectivas alterações deverá ser disponibilizado pela Administradora em página na internet, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de sua aprovação.

Art. 81. Será firmado entre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias – ABGF e a Administradora do FDIRS um Protocolo de Transição, que detalhará os procedimentos necessários para a transição entre o FGIE e o FDIRS.

§1º O Protocolo de Transição a que se refere o caput também regulamentará as condições específicas, obrigações e procedimentos a serem observados pela Administradora no que diz respeito ao tratamento de dados e informações confidenciais e sigilosas relacionados ao FGIE, ao seu patrimônio, à sua administração, bem como dados pessoais e dados pessoais sensíveis de funcionários, agentes públicos e demais cidadãos porventura relacionados com a administração e operacionalização do FGIE.

§2º O Protocolo de Transição referido no caput deverá observar todas as exigências legais e normativas previstas na Lei nº 14.227, de 2021, e no Decreto nº 10.918, de 2021, bem como nos termos definidos pela legislação que rege o segredo comercial e empresarial, assim como pela Lei nº 13.709, de 2018, em particular, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, inclusive por meios digitais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 82. Ainda que encerrada a atribuição de Administradora do FGIE, a partir de sua destituição dessa função e da aprovação da adequação do Estatuto prevista no §1º do art. 11 do Decreto nº 10.918, de 2021, a ABGF permanecerá com o dever de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da transição integral entre o FGIE e o FDIRS.

Art. 83. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, com prévia submissão ao CFDIRS.